SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158192 - RS (2026/0023919-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ROBERTO SERAFIM
ADVOGADO	:	FERNANDA HAHN - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA *C*. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão do *quantum* da prestação pecuniária substitutiva, fixada à luz das peculiaridades do caso concreto e da capacidade econômica do condenado, encontra óbice na via especial, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido consignou premissas fáticas específicas para fixar a prestação pecuniária em 3 salários mínimos, sopesando o valor dos produtos apreendidos (R$ 20.774,31), a renda mensal declarada (aproximadamente R$ 1.500,00), as condições pessoais e a possibilidade de parcelamento, concluindo que o montante, distribuído pelo tempo de cumprimento da pena, “não compromete mais do que 30% do salário mínimo mensal” e atende às finalidades preventivas e retributivas da sanção.

3. A tese recursal de redução ao mínimo legal, por alegada desconsideração da capacidade econômica, pretende desconstituir tais premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o que é inviável na via cognitiva do recurso especial.

4. É igualmente inviável o conhecimento pela alínea c quando o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei, aplicando-se, também nesse ponto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59765932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b61339ac-770c-4b8a-b718-ac7b79be0e15

5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b61339ac-770c-4b8a-b718-ac7b79be0e15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158192 - RS (2026/0023919-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ROBERTO SERAFIM
ADVOGADO	:	FERNANDA HAHN - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA *C*. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão do *quantum* da prestação pecuniária substitutiva, fixada à luz das peculiaridades do caso concreto e da capacidade econômica do condenado, encontra óbice na via especial, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido consignou premissas fáticas específicas para fixar a prestação pecuniária em 3 salários mínimos, sopesando o valor dos produtos apreendidos (R$ 20.774,31), a renda mensal declarada (aproximadamente R$ 1.500,00), as condições pessoais e a possibilidade de parcelamento, concluindo que o montante, distribuído pelo tempo de cumprimento da pena, “não compromete mais do que 30% do salário mínimo mensal” e atende às finalidades preventivas e retributivas da sanção.

3. A tese recursal de redução ao mínimo legal, por alegada desconsideração da capacidade econômica, pretende desconstituir tais premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o que é inviável na via cognitiva do recurso especial.

4. É igualmente inviável o conhecimento pela alínea c quando o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei, aplicando-se, também nesse ponto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59765933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:57
Código de Controle do Documento: b936a093-ef20-4630-bd12-435e779df706

5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDERSON ROBERTO SERAFIM contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na inviabilidade de conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, por se tratar de dissídio apoiado em fatos.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, por não ter sido considerada a situação econômica do réu na fixação da prestação pecuniária, postulando a redução ao patamar mínimo legal.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a controvérsia é de direito, sustentando que "não se pleiteia análise probatória, mas sim análise dos fundamentos jurídicos que resultaram em condenação" e que seria possível a revaloração jurídica de fatos incontroversos para reduzir a prestação pecuniária.

Aduz precedentes desta Corte Superior de Justiça que exigem fundamentação idônea quanto à capacidade econômica do condenado. Defende, ainda, dissenso jurisprudencial interpretativo quanto aos critérios do art. 45 do CP.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento tanto do agravo quanto do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 261-275) pelo desprovimento do agravo, asseverando o óbice da Súmula n. 7 do STJ e a impossibilidade de conhecimento pela alínea *c* quando o dissídio é apoiado em fatos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 295-298, opinando pelo desprovimento do agravo, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela inviabilidade do dissídio pela alínea *c* quando fundado em premissas fáticas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59765933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:57
Código de Controle do Documento: b936a093-ef20-4630-bd12-435e779df706

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, especificamente na Súmula n. 7 do STJ.

No caso, o Tribunal de origem fixou a prestação pecuniária em 3 salários mínimos com fundamentação assentada em premissas fáticas específicas do caso: renda mensal declarada, condições pessoais e valor dos bens apreendidos. Confira-se:

> Quanto ao valor da prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do CP, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva que inviabilize seu cumprimento. Tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.
> No caso concreto, considerando o valor dos produtos apreendidos, avaliados em R$ 20.774,31, e a capacidade econômica do réu, que informou trabalhar como autônomo e auferir renda mensal de aproximadamente R$ 1.500,00, bem como tendo em conta que este possui dois filhos menores de idade e que possui o ensino médio incompleto, fixo a prestação pecuniária em montante equivalente a 3 salários mínimos, no valor vigente à época do pagamento.
> Dita importância, dividida pelo tempo de duração da pena, não compromete mais do que 30% do salário mínimo mensal, atendendo às finalidades da pena. Destaco, por fim, a possibilidade de parcelamento do valor, questão a ser submetida ao juízo da execução (fls. 194 e 224).

Em embargos de declaração, o colegiado reafirmou tais premissas e concluiu:

> Como se vê, a situação econômica do réu foi sopesada, além das condições pessoais e da quantidade de mercadorias apreendidas, tendo sido fixada a prestação pecuniária em valor que, dividido pelo tempo da condenação, não ultrapassa 30% do salário do réu por mês de condenação. Montante inferior não atenderia às funções preventiva e repressiva das penas (fls. 247-247).

A tese do recurso especial – redução da prestação pecuniária ao mínimo legal por desconsideração da capacidade econômica – pretende

Documento eletrônico VDA59765933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:57
Código de Controle do Documento: b936a093-ef20-4630-bd12-435e779df706

desconstituir, por via transversa, as conclusões fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência, à proporcionalidade e à viabilidade do adimplemento à luz da renda e das condições pessoais do condenado. Tal providência demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A Sexta Turma tem reiteradamente assentado que, "fixada fundamentadamente pelo Tribunal de origem a prestação pecuniária, levando em conta as peculiaridades do caso e a renda mensal declarada pelo réu, o acolhimento do pleito de revisão da proporcionalidade da prestação pecuniária demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial" (AgRg no REsp n. 1.862.237/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). No mesmo sentido: "A alteração do julgado encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, haja vista a necessidade de incursão no arcabouço fático e probatório dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.098.637/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Ainda, quanto à apontada divergência jurisprudencial, a decisão de origem registrou orientação firme "no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial 'na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional'" (fls. 247-248), respaldada em precedentes: AREsp n. 2.380.390/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.177.715/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.806.645/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021 (fls. 269-271).

O parecer do Ministério Público Federal é convergente: "Fixada a prestação pecuniária pelas instâncias ordinárias de forma motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório […], a desconstituição das conclusões alcançadas […] demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (fl. 297). E, quanto à alínea *c*, reafirma que "as mesmas razões que inviabilizaram a admissão do Recurso Especial pela alínea 'a', servem para justificar o não cabimento da insurgência com amparo na alínea 'c'" (fl. 297).

Documento eletrônico VDA59765933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:57
Código de Controle do Documento: b936a093-ef20-4630-bd12-435e779df706

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:57
Código de Controle do Documento: b936a093-ef20-4630-bd12-435e779df706

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0023919-5 **AREsp 3.158.192 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50081900920244047005

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON ROBERTO SERAFIM
ADVOGADO	:	FERNANDA HAHN - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:33
Código de Controle do Documento: F1391CD8-265F-46FA-B128-7C694726596D